



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 93, DE 2005

Propõe seja realizada através da Controladoria-Geral da União – CGU, fiscalização na aplicação dos recursos do FUNDEF, no Município de Vitorino Freire, Estado do Maranhão.

Autor: Dep. César Bandeira (PFL/MA)

Relator: Dep. Aníbal Gomes (PMDB/CE)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle, com vista a investigar, por meio da Controladoria-Geral da União, a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Vitorino Freire (MA). Tal proposição, identificada como PFC nº 93, de 2005, está prevista no art. 100, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, e deve observar as disposições dos arts. 60 e 61.

Segundo a peça inaugural, os motivos da medida são os seguintes:

- a) atrasos freqüentes no pagamento dos professores e em valores inferiores aos fixados em lei;
- b) evidências de fraude no número de alunos matriculados;
- c) indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo e de irregularidades na contratação de professores.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alíneas "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF tem como foco o ensino fundamental público. Seu objetivo é promover a universalização, a manutenção e a melhoria qualitativa desse nível de ensino, particularmente, no que tange à valorização dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

profissionais do magistério em efetivo exercício. Para tanto, o Fundo procura oferecer condições favoráveis à incorporação e manutenção de alunos nas redes públicas estaduais e municipais, bem como à melhoria da remuneração do magistério.

Para que os objetivos almejados pelo FUNDEF sejam alcançados e preservados, e novos passos sejam dados na direção da melhoria do ensino público, é necessário o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos transferidos à conta do FUNDEF.

No caso em questão, a peça inicial dá notícias de aplicação irregular de recursos do FUNDEF no Município de Vitorino Freire. De acordo com o SIAFI, a União tem complementado os recursos do Fundo em favor do município, por força do disposto no art. 60, § 3º, do ADCT. Nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, até setembro, as importâncias repassadas pela União foram, respectivamente, R\$ 896.022,61, R\$ 1.741.647,77 e R\$ 850.550,14.

Diante de disso, e considerando que a Constituição estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, inegável a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o ângulo jurídico, cabe verificar a ocorrência de infrações a dispositivos legais e, se for o caso, as implicações decorrentes.

Relativamente ao aspecto administrativo, importa verificar as causas dos indícios de irregularidades com vistas a adoção de medidas corretivas adequadas.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Em que pese a inicial indicar a realização desta PFC por meio da Controladoria-Geral da União, ela terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União. Não é demais dizer que a Controladoria-Geral da União é órgão de assessoramento da Presidência da República, como estatui o art. 17 da Lei nº 10.683/03, *verbis*:

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal.

Além disso, apesar de o art. 74, IV, da Constituição Federal, estatuir que o sistema de controle interno, cujo órgão central é a Secretaria Federal de Controle Interno, que integra a CGU, deve “apoiar o controle externo no exercício de sua função institucional”, o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 1/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno, dispõe que “o apoio ao controle externo, sem prejuízo do disposto em legislação específica, consiste no fornecimento de informações e dos resultados das ações do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.”

Por outro lado, a Carta Política estabelece que o Tribunal de Contas da União é o órgão que deve auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo. Tanto é assim que o art. 71, IV e VII, dispõem:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

Nesse sentido, deve-se solicitar ao Tribunal de Contas da União que adote os procedimentos que entender pertinente para se manifestar acerca da regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Vitorino Freire. Na solicitação, deve-se indicar à Corte de Contas a necessidade de esclarecimentos sobre os seguintes aspectos:

- a) a regularidade da aplicação dos recursos, confrontando, se possível, a discriminação formal da despesa com o objeto realizado;
- b) os atrasos no pagamento dos professores e, se for o caso, as respectivas causas;
- c) a legalidade na contratação de professores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

É importante que as informações oferecidas, sempre que possível, estejam acompanhadas por documentos que suportem as afirmações sobre a matéria, ou pelo menos, façam referência ao local onde podem ser obtidos.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização de fiscalização pelo TCU, cujo resultado deve ser remetido a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela implementação desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2005.

Deputado Aníbal Gomes

Relator